



## **AUTÓGRAFO Nº. 05/2023**

A Câmara Municipal de Tarumã em conformidade com os Incisos e Parágrafo Único do Artigo 41 c.c, os Incisos do Artigo 10.º da Lei Orgânica do Município de Tarumã, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei Ordinária n.º 05/2023, do Poder Legislativo, que:

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

***FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:***

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. - Na implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante no Anexo I, parte integrante desta Lei, o Município de Tarumã deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei n.º 11.445/2007, alterada pela Lei n.º 14.026/2020.

Art. 2º. - São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico a melhoria da qualidade dos serviços de saneamento básico, a garantia dos benefícios da salubridade ambiental para toda a população, a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o fortalecimento dos instrumentos disponíveis ao Poder Público e à coletividade.

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser considerados:

I – O Plano Regional Integrado de Saneamento Básico da UGRHI 17 – Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema;

II – O Plano de Bacia Hidrográfica do Médio Paranapanema.

Art. 3º. - Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I – Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;



II – Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III – Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e,

IV – Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 4º. - O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 10 (dez) anos.

§1º. - As revisões de que trata o caput deste artigo deverão preceder à elaboração do Plano Plurianual do Município de Tarumã, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020.

§2º. - O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, com as eventuais alterações, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS**

Art. 5º. - O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Tarumã, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes aos serviços, conforme estabelecido na Lei nº 14.026/2020, o novo marco legal do saneamento básico.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei nº 14.026/2020, são objetivos específicos do Plano de Saneamento Básico de Tarumã:

I. - A garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;

II. - A sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano, de acordo com o novo marco legal;

III. - A criação de meios e instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;

IV. - A promoção de programas de educação ambiental de forma a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e,



V. - A viabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 6º. - Além dos princípios expressos acima, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

- I. - Integralidade dos serviços de saneamento básico;
- II. - Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III. - Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV. - Articulação com outras políticas públicas;
- V. - Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI. - Utilização de tecnologias apropriadas;
- VII. - Transparência das ações;
- VIII. - Controle social;
- IX. - Segurança, qualidade e regularidade;
- X. - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

### **CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS**

Art. 7º. - Os programas e projetos específicos, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem constituirão os instrumentos básicos para a gestão dos serviços, devendo incorporar os princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os programas e projetos específicos do setor de saneamento básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo Municipal, na medida em que forem criados, inclusive com a especificação dos recursos orçamentários a serem aplicados.

Art. 8º. - A implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a cargo da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos, pressupõe a participação dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, operadores dos serviços, associações de bairro e demais entes da sociedade civil organizada.

### **CAPÍTULO IV**



## **DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 9º. - A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.

§1º. - A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I.

§2º. - Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I.

§3º. - Os contratos mencionados no caput não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações dos serviços contratados.

§4º. - No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no Art. 12, da Lei nº 11.445/2007.

§5º. - Na hipótese de entidade da Administração Pública Municipal ser contratada para a prestação de serviços de saneamento básico nos termos do presente artigo, deverá submeter-se às regras aplicáveis aos demais prestadores.

Art. 10. - O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizado a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do §1º, do Art. 23, da Lei nº 11.445/2007, alterado pela Lei 14.026/2020.

Parágrafo único. Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I desta Lei, por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11. - Como forma de garantir a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, são deveres dos prestadores dos serviços:

I. - Prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;

II. - Prestar contas da gestão do serviço ao Município de Tarumã quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, por escrito, mediante solicitação destes;

III. - Cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde, aplicáveis aos serviços;

IV. - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;



V. - Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e,

VI. - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

§1º. - Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade tarifária.

§2º. - A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 12. - Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

I. - Receber serviço adequado;

II. - Receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III. - Levar ao conhecimento do Município de Tarumã e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV. - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;

V. - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 13. - Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e seus instrumentos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, pelo ente regulador, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I. - Advertência, com prazo para regularização; e,

II. - Multa simples ou diária.

Art. 14. - A advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§1º. - Sem prejuízo do disposto no caput, se o ente regulador constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.



§2º. - Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo.

§3º. - Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente regulador certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.

§4º. - A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 15. - Para a aplicação da penalidade da multa, a autoridade competente levará em conta a intensidade e extensão da infração.

§1º. - A multa diária será aplicada em caso de infração continuada.

§2º. - A multa será graduada entre 20 (vinte) a 200.000 (duzentas mil) UFESP.

§3º. - O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMMAT, instituído pelo artigo 13 da Lei Municipal n.º 1.378, de 11 de julho de 2019 e suas alterações.

§4º. - Para cálculo do valor da multa são consideradas as seguintes situações agravantes:

I. - Reincidência; ou,

II. - Quando da infração resultar, entre outros:

a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

b) na degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas; ou,

c) em risco iminente à saúde pública.

## **CAPÍTULO VI** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 17. - Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, constante do Anexo I, a Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente, Obras e Serviços Urbanos.

Art. 18. - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 19. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 20. - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n.º 917, de 01 de julho de 2010.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 04.614.605/0001-55  
Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br)

**"Transparência a serviço da População"**

Câmara Municipal de Tarumã, 28 de fevereiro de 2023.

**JOSÉ ROBERTO DE  
ALMEIDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA**

**ÁLVARO LUIZ DE  
ANDRADE  
VICE-PRESIDENTE**

**KELLY PATRÍCIA  
BARATELA  
PRIMEIRA SECRETÁRIA**

**JULIANO M. BREGAGNOLI  
MARTINS  
SEGUNDO SECRETÁRIO**